



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



À EMPRESA CONSTRUTORA LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP

Decisão referente a Concorrência Pública nº 2019.05.02.001

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Baturité, interposto Tempestivamente pela proponente **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP**, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993, na qual discorre acerca de supostas disposições editalícias, que não coadunam com as regras estatuídas pela Lei de Licitações nº 8.666/93, do Edital de Concorrência Pública nº 2019.05.02.001, que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BATORITÉ – CE.

I - DOS FATOS

Da análise dos termos da Impugnação se extraí, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração do edital no item 3.3.3 – APRESENTAÇÃO DE PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, questionando-os e solicitando que o edital seja retificado, o que, no seu entender, facilitaria a sua participação.

II - DOS DIREITOS

a) Da tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O Edital dispõe claramente que qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



dos envelopes de habilitação e de 02 (dois) dias úteis para proponentes interessadas em participar do certame em pauta.

Cumpre registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, transrito para o instrumento do Edital, seguintes, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

b) Da Apresentação de Plano de Metodologia de Execução

Acerca do pedido de retirada do edital a apresentação do plano de metodologia de execução, vale rememorar, que a tal exigência editalícia encontra previsão no Art. 30, parágrafo 8º da lei de Licitações 8.666/93 o qual determina *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."

A impugnante assevera em seus argumentos que a obra não é de grande vulto, no entanto, discordados dos apontamentos da reclamante, veremos que a metodologia de execução poderá ser adotada, o que importa é se a obra, serviços ou compras envolve alta complexidade.

As licitações de alta complexidade técnica são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos, nos termos do parágrafo 9º do Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93.

A large, handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Para a perfeita execução do objeto a ser licitado evidencia-se a necessidade de engenheiros qualificados para supervisionar os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, que envolve questões ambientais, toneladas de lixo, logística otimizando os serviços, etc, não se trata de serviço comum.

É razoável, que a administração pública municipal solicite a apresentação do plano de metodologia de execução, garantido que a empresa vencedora tenha conhecimento pleno da execução dos serviços, inclusive com o georreferenciamento dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. A empresa que queira prestar um bom serviço ao município, deve apresentar na fase de habilitação suas credenciais de conhecimento da situação que irá enfrentar, a apresentação do plano de metodologia de execução garante à Administração auferir esse conhecimento.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, através da Secretaria de Controle Externo, emitiu o certificado no 00005/2018 - em Processo de nº 04156/2018-3, asseverando que tal exigência é legal, como adiante sevê:

(...)

17. Cabe ainda pontuar que o Edital da Concorrência Pública nº 002/2018, em seu item 3.6.4, exige a apresentação de Plano de Metodologia de execução pelas licitantes. Tal exigência é legalmente aceita, conforme embasamento legal exposto no próprio texto do item supracitado. Contudo, a exigência do Plano de metodologia de Execução não suprime a necessidade do Projeto Básico



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



apresentar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos serviços dado que a quantificação e precificação destes é realizada tendo como base o Projeto Básico, não os futuros Planos de Metodologia de Execução a serem apresentados pelas licitantes.

Impende destacar que a metodologia de execução exigida no instrumento convocatório questionado, não é critério de classificação dos licitantes, e sim de habilitação, devendo ser avaliado quanto a sua aceitabilidade, ou seja, no caso de licitações de menor preço, seu exame definirá será ou não conhecido, conforme posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

"Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p.435.)

Exigir condições mínimas para garantir uma boa execução dos serviços, com a finalidade de garantir que o objeto seja executado, sem prejuízos ao erário, é condição indispensável as licitações em geral. Sendo assim, a Prefeitura de Baturité, atendendo a



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



legislação vigente solicitou a apresentação do plano de metodologia, portanto, as razões do impugnante não merecem prosperar, pelos motivos expostos.

III - CONCLUSÃO:

Assim sendo, ante as razões apresentadas JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 2019.05.02.001, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité – CE, 03 de junho de 2019.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Francisco Edson Alves de Araújo
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo